



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 17/87

FOMENTO À MOTOMECANIZAÇÃO

A aplicação, na Região, do Regulamento (CEE) nº 797/85, do Conselho das Comunidades Europeias, por intermédio do Decreto-Lei nº 79-A/87, de 18 de Fevereiro, determinou a reformulação dos normativos regionais que instituem um complexo de incentivos financeiros à produção agro-silvo-pecuária, por forma a evitar a duplicação de ajudas.

Situa-se neste contexto o Decreto Regional nº 19/80/A, de 25 de Agosto, que estabeleceu medidas de fomento à motomecanização da agricultura e que deve, agora, sofrer importantes modificações, em ordem à sua harmonização com o regulamento comunitário supra citado.

Esta proposta assenta, basicamente, nos seguintes princípios:

- As ajudas destinam-se a investimentos de montante inferior a 1 800 ECUS, limite mínimo do investimento considerado para efeitos de comparticipação comunitária;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

- O acesso às ajudas continuará a fazer-se pelo processo definido no Decreto Regional nº 19/80/A.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objecto)

É instituído um sistema de participações financeiras, sob a forma de subsídios a fundo perdido, nas aquisições de maquinaria agrícola, efectuadas por empresários agrícolas com a finalidade de aumentar a capacidade produtiva das explorações.

ARTIGO 2º

(Condições de acesso)

Poderão aceder às participações referidas no artigo anterior as pessoas singulares ou colectivas que garantam:

- a) A continuidade da actividade agrícola, por um período não inferior a cinco anos;
- b) A afectação à exploração, no mesmo período, das máquinas cuja aquisição se pretende participada,
- c) Que não beneficiaram, nem requereram, para financiamento da mesma despesa, outros subsídios que não os previstos no artigo anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

ARTIGO 3º

(Investimentos elegíveis)

1. Apenas serão comparticipadas as aquisições que sejam, cumulativamente:
  - a) De interesse para o melhoramento do nível técnico-económico das explorações;
  - b) Conformes com os objectivos da política agrícola da Região;
  - c) De valor inferior a 1 800 ECUS.
2. A conversão, em escudos, do ECU efectua-se por aplicação da taxa de câmbio representativa, fixada anualmente para os montantes não ligados aos preços dos produtos agrícolas, por regulamento da Comunidade Económica Europeia.

ARTIGO 4º

(Valor dos Subsídios)

O valor do subsídio a atribuir corresponde a 40% do valor da despesa realizada.

ARTIGO 5º

(Procedimento)

1. As pessoas referidas no artigo 2º, que desejem beneficiar dos subsídios atribuídos ao abrigo deste diploma, devem requerê-lo, por escrito, ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 4 -

2. Os requerimentos darão entrada nos Serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, que os registará, e datará, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Caracterização da exploração, mediante elaboração de memória descritiva suficientemente detalhada;
- b) Declaração em que o requerente se vincula ao cumprimento das condições expressas no artigo 2º;
- c) Catálogo das máquinas adquiridas ou a adquirir;
- d) Documentos comprovativos das despesas efectuadas ou a efectuar.

ARTIGO 6º

(Publicidade)

A publicidade na segunda série do Jornal Oficial, dos actos que determinem a concessão dos subsídios é condição prévia do pagamento dos mesmos.

ARTIGO 7º

(Fiscalização e sanções)

1. Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos Serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, a fiscalização do cumprimento das obrigações que, como condição necessária de concessão dos subsídios previstos neste diploma, os seus beneficiários assumiram, sendo-lhe lícito vistoriar as máquinas adquiridas e praticar os demais actos que o desempenho eficaz das



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

suas funções de fiscalização importe.

2. Em caso de incumprimento, pelos beneficiários, das obrigações que hajam assumido nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º, a Região Autónoma dos Açores poderá exigir-lhes, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a restituição do subsídio prestado, bem como o pagamento de juros à taxa bancária corrente à data do conhecimento do incumprimento, contados desde a data do pagamento daquele subsídio.

3. A cobrança coerciva de dívidas, constituídas nos termos do número anterior, efectuar-se-á de acordo com o disposto no artigo 71º do Estatuto Político-Administrativo, sendo título executivo a certidão extraída da declaração prestada por força da alínea b) do nº 2 do artigo 5º.

ARTIGO 8º

(Enquadramento financeiro)

As despesas resultantes da execução do disposto neste diploma serão suportadas por dotações inscritas no Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 9º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Regional nº 19/80/A, de 25 de Agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 6 -

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de  
Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia  
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite